

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1284 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 2021**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	5
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	7
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	17
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS.....	18
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	20
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	25
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	27



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N.º 046/2021

Institui o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “a” e inciso XII, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.709 de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO a necessidade de implantar as diretrizes estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins - MPTO;

CONSIDERANDO que o tratamento de dados pessoais tem por objetivo proteger direitos fundamentais de liberdade e privacidade,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais, órgão vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, responsável pela proposição de diretrizes, normas e ações voltadas para o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a adaptação da Instituição, com vista ao cumprimento das disposições da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 2º O Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais será composto por:

I – até 03 (três) membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, um dos quais na função de encarregado, que o presidirá;

II – 01 (um) membro ou servidor indicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – 01 (um) membro ou servidor indicado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

IV – 01 (um) membro ou servidor indicado pelo Núcleo de Segurança Institucional – NIS;

V – 01 (um) servidor indicado pela Diretoria-Geral;

VI – 01 (um) servidor indicado pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação; e

VII – 01 (um) servidor do Cartório de Registro, Distribuição e Diligências.

Parágrafo único. Para atendimento de demandas específicas, o Comitê poderá convidar para participação em suas reuniões outros membros, servidores, pessoas ou órgãos, internos ou externos,

visando colaborar com os objetivos definidos por este Ato e o atendimento de sua finalidade.

Art. 3º Compete ao Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais:

I – propor ações e mecanismos que incentivem a sistematização de boas práticas em proteção de dados, funcionando como órgão consultivo ao encarregado;

II – avaliar os mecanismos de tratamento e proteção de dados pessoais existentes e propor políticas, estratégias e metas para a conformidade do Ministério Público do Estado do Tocantins com as disposições da LGPD;

III – elaborar, monitorar e manter atualizada a Política de Privacidade de Dados do Ministério Público do Estado do Tocantins, submetendo-a à aprovação do Procurador-Geral de Justiça;

IV – propor meios para orientação e difusão das diretrizes e políticas de proteção de dados;

V – supervisionar a execução dos planos, projetos e ações aprovados para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na LGPD; e

VI – exercer outras atividades correlatas com as competências anteriormente estabelecidas, ainda que não expressamente nominadas.

Parágrafo único. O Comitê deverá atuar de forma coordenada com os órgãos da Instituição responsáveis pela implementação de medidas de tecnologia de segurança da informação.

Art. 4º O Comitê coordenará junto ao Departamento de Modernização da Tecnologia da Informação e à Assessoria de Comunicação a disponibilização das seguintes informações no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins:

I – informações básicas sobre a LGPD no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;

II – as obrigações do Ministério Público do Estado do Tocantins (controlador), exceções à incidência da LGPD, os direitos dos titulares e a indicação do encarregado;

III – formulário para exercício de direitos dos titulares de dados pessoais, com as devidas explicações sobre a importância da validação da identidade do requerente;

IV – termos de uso e política de privacidade das plataformas digitais utilizadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, como website e redes sociais.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 651/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei Estadual n.º 1818/2007, e Ato n.º 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010418179202111,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOSEMAR BATISTA DA SILVA, matrícula n.º 67807, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 04 a 13 de agosto de 2021, durante o afastamento do titular do cargo Fáustone Bandeira Moraes Bernardes, para finalização de trabalho de conclusão de curso.

Art. 2º Revogar a Portaria n.º 635/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 654/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme Ato n.º 034/2020, e o teor do e-Doc n.º 07010420038202168,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 480, de 11 de junho de 2021, na parte que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
13 a 20/08/2021	1ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 655/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme Ato n.º 034/2020, e o teor do e-Doc n.º 07010420150202115,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 480, de 11 de junho de 2021, na parte que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
13 a 20/08/2021	7ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 656/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o disposto nas Portarias CNMP-PRESI n.º 25, de 23/03/2012, n.º 70, de 27/03/2014, e n.º 144, de 03/07/2014;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça e Servidores deste Ministério Público, na forma do Anexo Único desta Portaria, para comporem os Comitês Integrantes do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público – FNG/MP.

Art. 2º Revogar a Portaria n.º 390/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO À PORTARIA N.º 656/2021		
Comitês Integrantes do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público – FNG/MP		
COMITÊ	REPRESENTANTES	E-MAIL INSTITUCIONAL
RAS	Celsimar Custódio Silva (titular)	celsimarsilva@mpto.mp.br
	Abel Andrade Leal Júnior (suplente)	abeljunior@mpto.mp.br
CPGA	Alayla Milhomem Costa Ramos (titular)	alaylaramos@mpto.mp.br
	Uilton da Silva Borges (suplente)	uiltonborges@mpto.mp.br
CPTI	Huan Carlos Borges Tavares (titular)	huancarlos@mpto.mp.br
	Rayson Romulo Silva (suplente)	raysonsilva@mpto.mp.br
CPGP	Francisco das Chagas dos Santos (titular)	franciscosantos@mpto.mp.br
	Candice Cristiane Barros Santana Novaes (suplente)	candicenovaes@mpto.mp.br
CPCOM	Alayla Milhomem Costa Ramos (titular)	alaylaramos@mpto.mp.br
	Fernando César de Paula Ferreira (suplente)	fernandoferreira@mpto.mp.br
CPGO	Marcos Conceição da Silva (titular)	marcosilva@mpto.mp.br
	João Ricardo de Araújo Silva (suplente)	joaosilva@mpto.mp.br
CPGE	João Ricardo de Araújo Silva (titular)	joaosilva@mpto.mp.br
	Uilton da Silva Borges (suplente)	uiltonborges@mpto.mp.br

**LEGENDA:**

RAS – Representantes da Administração Superior

CPGA – Comitê Políticas de Gestão Administrativa

CPTI – Comitê Políticas de Gestão de Tecnologia da Informação

CPGP – Comitê Políticas de Gestão de Pessoas

CPCOM – Comitê Políticas de Gestão de Comunicação Social

CPGO – Comitê Políticas de Gestão Orçamentária

CPGE – Comitê de Políticas de Gestão Estratégicas

**PORTARIA N.º 657/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, c/c a Resolução CNMP n.º 30/2008, e Ato n.º 029/2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, a Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA para atuar perante a 5ª Zona Eleitoral – Miracema do Tocantins e Tocantínia, no período de 13 de agosto de 2021 a 13 de agosto de 2023 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 661/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO o que dispõe o Ato n.º 046/2021, que institui o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins,

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR os membros e servidores nominados, para, sob a presidência do primeiro, o qual exercerá a função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, comporem o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais:

I - TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO, Promotor de Justiça/ Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO;

II - RODRIGO ALVES BARCELLOS, Promotor de Justiça - Representante do Núcleo de Segurança Institucional – NIS;

III - EDSON AZAMBUJA, Promotor de Justiça - Representante da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

IV - RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, Promotor de Justiça;

V - THAIS MASSILON BEZERRA CISI, Promotora de Justiça;

VI - HUAN CARLOS BORGES TAVARES, Chefe de Departamento - Representante do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação;

VII - NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, Chefe de Cartório - Representante do Cartório de Registro, Distribuição e Diligências;

VIII - THIAGO DO PRADO SILVÉRIO, Assessor Técnico - Representante da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

IX - DÁLETHE BORGES MESSIAS, Assessora Jurídica - Representante da Diretoria-Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 662/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n.º 042/2009/CNMP e n.º 005/2020/CPJ;

CONSIDERANDO a implantação do Programa Residência Ministerial no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, destinado a estudantes que estejam cursando Pós-Graduação (Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado),

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os membros nominados, sem prejuízo de suas atribuições, para colaborarem com o Programa Residência Ministerial, na elaboração das questões a serem aplicadas no processo seletivo:

I - ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, Promotor de Justiça;

II - ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO, Promotora de Justiça;

III - BARTIRA SILVA QUINTEIRO, Promotora de Justiça;

IV - GUILHERME CINTRA DELEUSE, Promotor de Justiça;

V - ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO, Promotora de Justiça;

VI - JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR, Procurador de Justiça;

VII - LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, Promotor de Justiça;

VIII - MÁRCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE, Promotora de Justiça;

IX - MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA, Procurador de Justiça;

X - PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA, Promotora de Justiça;

XI - RICARDO ALVES PERES, Promotor de Justiça;

XII - RODRIGO GRISI NUNES, Promotor de Justiça;

XIII - RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, Promotor de Justiça;

XIV - SIDNEY FIORI JUNIOR, Promotor de Justiça;

XV - THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, Promotora de Justiça;

XVI - VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA, Promotor de Justiça.

Parágrafo único. Os efeitos desta Portaria encerrar-se-ão a partir da conclusão das colaborações pelos membros designados no caput.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2021 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 26/08/2021, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 032/2021, processo n.º 19.30.1512.0000462/2021-98, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copa, cozinha, limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, serviços gerais, auxiliar de serviços administrativos e portaria (por postos de serviços), compreendendo o fornecimento de materiais/equipamentos, uniformes, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços nas dependências do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua sede e demais unidades administrativas. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 12 de agosto de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RESOLUÇÃO CSMP N.º 002/2021, DE 10 DE AGOSTO 2021.**

Regulamenta o Exame Psicotécnico para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições previstas nos arts. 34, XVIII e 78, § 5º, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 2 de janeiro de 2008, e, conforme deliberação na 228ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de agosto de 2021, e

CONSIDERANDO a previsão no § 5º do art. 78 da Lei

Complementar Estadual n.º 51/2008, que determina a realização do exame psicotécnico, como fase do concurso prevista no edital, para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), no cargo inicial de Promotor de Justiça Substituto;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VII do § 5º do art. 78 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, no sentido deste Conselho Superior regulamentar o exame psicotécnico,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR o exame psicotécnico para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

§ 1º O exame psicotécnico, como fase do concurso prevista no edital, possui caráter eliminatório.

§ 2º A aplicação do exame psicotécnico do candidato com deficiência deverá ser compatível com sua necessidade especial, devendo sofrer as devidas adaptações.

Art. 2º Os candidatos aprovados nas provas discursivas serão convocados para o exame psicotécnico e envio da documentação da inscrição definitiva.

Parágrafo único. O não comparecimento do candidato ao exame psicotécnico acarreta desclassificação automática do concurso.

Art. 3º O exame psicotécnico consistirá na aplicação e na avaliação de instrumentos e técnicas psicológicas, capazes de aferir e identificar de forma objetiva e padronizada a compatibilidade dos requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 4º Os requisitos psicológicos necessários ao cargo que nortearão o exame psicotécnico são:

I – personalidade: assertividade, autoconfiança, comunicabilidade, controle emocional, criatividade, dinamismo, disciplina, empatia, iniciativa, liderança, meticulosidade, objetividade, organização, planejamento, postura profissional, relacionamento interpessoal, resistência à frustração, resolução de problemas, tomada de decisão, trabalho em equipe, urbanidade e versatilidade;

II – raciocínio: inteligência, raciocínio lógico e raciocínio verbal;

III – habilidades específicas: atenção concentrada/sustentada e atenção difusa/dividida.

Parágrafo único. O exame psicotécnico avaliará também requisitos restritivos ou impeditivos ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo, que fazem parte da dimensão personalidade, como agressividade inadequada e impulsividade exacerbada.

Art. 5º O exame psicotécnico ocorrerá dentro dos parâmetros estabelecidos nas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia n.º 10, de 21 de julho de 2005; n.º 2, de 21 de janeiro de 2016, e n.º 9, de 25 de abril de 2018.

Art. 6º O exame psicotécnico será realizado por banca examinadora constituída por membros regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia.

Art. 7º A banca examinadora utilizará testes psicológicos validados no país e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, em conformidade com a Resolução n.º 9, de 25 de abril de 2018.

Art. 8º O resultado no exame psicotécnico será obtido por meio da análise dos testes psicológicos utilizados, considerando os critérios estabelecidos a partir dos requisitos psicológicos necessários ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A comissão do concurso poderá requisitar da banca examinadora todo o material de exame que entenda necessário para a análise dos resultados, bem como poderá contar com a assistência técnica da área da Saúde do Ministério Público e de Juntas Médicas Oficiais.

Art. 9º No exame psicotécnico, o candidato será considerado apto ou inapto.

§ 1º Será considerado apto o candidato que apresentar características compatíveis com os requisitos psicológicos necessários para o exercício do cargo.

§ 2º Será considerado inapto o candidato que não apresentar as características compatíveis com os requisitos psicológicos necessários para o exercício do cargo.

§ 3º O candidato considerado inapto no exame psicotécnico será eliminado do concurso.

Art. 10. A inaptidão no exame psicotécnico indica que o candidato deixou de atender aos requisitos exigidos para o exercício do cargo pretendido, não significando, necessariamente, incapacidade intelectual e/ou existência de transtornos de personalidade.

Art. 11. A publicação do resultado do exame psicotécnico listará apenas os candidatos aptos, em obediência ao que preceitua o art. 6º, da Resolução n.º 2, de 21 de janeiro de 2016 do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 12. Será assegurado ao candidato inapto conhecer as razões que determinaram a sua inaptidão, por meio da Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão.

Parágrafo único. A Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão é o procedimento técnico, de caráter exclusivamente

informativo, no qual um psicólogo contratado pela instituição ou empresa que promove o concurso explicará ao candidato o seu resultado e esclarecerá suas eventuais dúvidas.

Art. 13. Durante a Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão, o candidato receberá um laudo síntese e um parecer psicológico contendo informações sobre sua inaptidão.

Parágrafo único. O laudo apresentará o resultado do candidato, em formato objetivo, gráfico e numérico, contendo todos os instrumentos aplicados, os critérios utilizados em cada teste e o critério final para a aptidão no exame psicotécnico.

Art. 14. O resultado obtido no exame psicotécnico poderá ser conhecido apenas pelo candidato, com ou sem o auxílio de um psicólogo, constituído às suas expensas, que irá assessorá-lo ou representá-lo, no local e perante psicólogo designado pela instituição ou empresa que promove o concurso.

Parágrafo único. O psicólogo contratado pelo candidato, se for o caso, deverá apresentar, na Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão, comprovação de registro em Conselho Regional de Psicologia, ou seja, a Carteira de Identidade Profissional de Psicólogo.

Art. 15. Na Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão, serão apresentados aos psicólogos constituídos e apenas a esses, os Manuais Técnicos dos testes aplicados no certame, que não são comercializados.

Art. 16. Não será permitido ao candidato, nem ao psicólogo contratado, gravar a Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão e nem retirar, fotografar ou reproduzir os manuais técnicos, os testes psicológicos e as folhas de respostas do candidato.

Art. 17. Demais informações a respeito do exame psicotécnico constarão em edital específico de convocação para essa etapa.

Art. 18. O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado provisório do exame psicotécnico, deverá observar os procedimentos disciplinados no respectivo edital do concurso.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, 10 de agosto de 2021.

**LUCIANO CESAR CASAROTI**

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2771/2021**

Processo: 2021.0002933

**PORTARIA PP 2021.0002933**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0002933, que tem por objetivo apurar ausência de pavimentação asfáltica e drenagem superficial e profunda em algumas ruas do Setor Morada do Sol, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que a SEDEMA realizou vistoria no local e constatou que o Setor Morado do Sol encontra-se em obras de pavimentação asfáltica e que em algumas ruas ainda não foram executadas as obras de drenagem superficial e profunda, o que acaba ocasionando processos erosivos em alguns pontos, mas que obtiveram informação que foi aprovado um aditivo no projeto e tais ruas serão recuperadas definitivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a realização de pavimentação asfáltica, execução de obras de drenagem superficial e profunda no local e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

## 8 DIÁRIO OFICIAL N.º 1284, PALMAS, SEXTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 2021

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0002933;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Expeça-se ofício a SEINFRA, solicitando que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do Aditivo de Projeto de Drenagem do Setor Morada do Sol, realizado com objetivo de sanar os processos erosivos ocasionados nas ruas 8 e 9 do referido setor, devendo encaminhar cronograma de execução das obras;
- g) Considerando as informações prestadas no Relatório de Fiscalização Ambiental nº 317/2021 – SEDEMA, expeça-se ofício ao órgão ambiental municipal, solicitando que no prazo de 30 (trinta) dias, realize nova vistoria no Setor Morada do Sol, em especial nas Ruas 8 e 9, a fim de certificar se a Secretaria de Infraestrutura realizou as obras de pavimentação asfáltica com drenagem no referido setor, bem como se sanou os processos erosivos das vias em definitivo.

Araguaína, 10 de agosto de 2021  
Documento assinado por meio eletrônico  
RICARDO ALVES PERES  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2772/2021

Processo: 2021.0002930

### PORTARIA PP 2021.0002930

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição

Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0002930, que tem por objetivo apurar ausência de fornecimento de energia elétrica aos moradores do Setor Presidente Lula, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Município de Araguaína que o Setor Presidente Lula em sua totalidade foi atendido pelo processo de reordenação luminotécnica, e em 2020 foram instaladas 149 luminárias de LED pra iluminação pública do local, bem como que a Energisa prestou informações a 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína de que no referido setor havia instalações clandestinas diante a irregularidade urbanística do local;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade do loteamento e a ausência de fornecimento de energia elétrica no local e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados SUZANA DOS SANTOS SANTANA DE SOUSA, WESLAINE SILVA COELHO, LETÍCIA PEREIRA VIANA e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0002930;



c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Expeça-se ofício ao Município de Araguaína, solicitando que no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca da regularidade ambiental e urbanística do Setor Presidente Lula, principalmente sobre a ausência de fornecimento de energia elétrica aos moradores do local, visto que o referido setor já conta com iluminação pública, bem como esclareça quais medidas serão tomadas a fim de sanar tais irregularidades.

Araguaína, 10 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RICARDO ALVES PERES  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002929

Notícia de Fato nº 2021.0002929

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: A COLETIVIDADE

Trata-se da Notícia de Fato nº 2021.0002929 instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 12 de abril de 2021, com o objetivo de apurar maus-tratos em cavalos soltos, sem fornecimento de água e alimentos, no Setor Cimba, em Araguaína-TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima enviada a esta Promotoria de Justiça.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Comando da Polícia Militar Ambiental, o NATURATINS e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, requisitando vistoria no local, a fim de identificar as responsáveis pelos animais soltos e coibir e reprimir crime de maus-tratos (Ofícios nº 236/2021, 237/2021 e 238/2021, eventos 2, 3 e 4).

No evento 06, à Polícia Militar Ambiental encaminhou relatório circunstanciado de fiscalização, informando que realizaram patrulhamento no Setor Cimba e imediações, mas não localizaram nenhum animal solto pelas ruas, bem como informaram ser de responsabilidade do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ o controle, captura e contenção de animais domesticados soltos em

vias públicas.

Oficiado, o CCZ encaminhou ofício nº 233/2021 informando que no mês de abril de 2021 apreenderam a quantia de 16 equídeos, sendo 3 recolhidos no Setor Cimba, 13 nos setores Vila Norte, Coimbra, Lago Azul III, Parque do Lago e Vila Couto. Que os animais recolhidos são levados para o CCZ, onde permanecem por cinco dias úteis à espera dos proprietários para o resgate, os quais quando comparecem, arcam com as taxas de resgate e diárias e são orientados a não deixarem novamente os animais soltos em vias públicas. Informaram ainda que os animais recolhidos no Setor Cimba foram resgatados e seus donos foram instruídos, os quais se comprometeram a não deixar novamente os animais soltos (evento 12).

Após nova denúncia de animais soltos na Rua Sucupiras do referido setor, o CCZ foi oficiado para realizar nova vistoria, e encaminhou o ofício nº 1404/2021 informando que no dia 24/06/2021 foram identificados dois muares, pelagem castanha, que foram recolhidos ao centro de zoonoses. Em novas buscas, no dia 25/06/2021 identificaram mais dois muares, pelagem castanha, soltos na proximidade no Cantinho do Vovô. Informaram ainda que os proprietários ainda não tinham comparecido para o resgate dos cavalos, caso não reivindicassem, os mesmos seriam disponibilizados para adoção (evento 17).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo, visto que o Centro de Controle de Zoonoses localizou os animais soltos no referido setor e realizou o recolhimento dos mesmos, bem como instruíram os proprietários a não deixarem os cavalos soltos em vias públicas.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Por se tratar de denúncia anônima, deixa de comunicar os interessados.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaína, 10 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RICARDO ALVES PERES  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0000008

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2021.0000008

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

1) DOS FATOS

Trata-se de notícia de fato onde há relatos de agressões físicas praticadas à criança L. M. S. S. , por parte genitora. Diante dos fatos, o Conselho realizou visita in loco, onde não foi constatado por parte do órgão nenhuma situação de vulnerabilidade, maus tratos ou situação de risco envolvendo as crianças. Sendo somente aplicada uma advertência do artigo 129, VII da Lei 8.069/90.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar para tomar conhecimento do caso e promover as medidas pertinentes, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do notificante e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão de não ter sido constatada situação de risco.

Palmas, 10 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2774/2021**

Processo: 2021.0006522

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar irregularidade na internação no HGP e a ausência na realização de cirurgia ortopédica do paciente J.J.P pelo Estado do Tocantins.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

5. Oficie o Diretor do HPG a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 10 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920469 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0000515

Inquérito Civil Público nº 2018.0000515

Interessado: Coletividade

Assunto: Inconformidades nos protocolos assistenciais

## **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/0779/2018 (evento 01), a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 200/2018, para fins de averiguar inconformidades sobre a implantação e implementação dos Protocolos Assistenciais no Pronto Socorro e na Unidade de Cuidados Intermediários, no âmbito do Hospital Geral Público de Palmas.

A denúncia que deu causa ao procedimento, relata possível irregularidade na conduta médica do HGP durante o atendimento da paciente Raimunda Guedes de Sousa, que veio a óbito.

Registre-se a realização da audiência administrativa nº 005/2018 (evento 05), com a participação dos representantes da Secretaria

de Saúde do Estado, sendo deliberado a juntada dos protocolos assistenciais implantados e implementados no âmbito do HGP.

Em audiência de continuação, Termo de Audiência nº 011/2018 (evento 08), os representantes da SESAU informaram os protocolos assistenciais implantados no HGP e os pendentes de implantação, encaminhando o Ofício nº 5952/2018 (evento 14) com os protocolos implantados.

Atendendo ao deliberado em audiência, a SESAU juntou aos autos do procedimento (evento 13) a Portaria nº 199/2018, que designou a Primeira Comissão Permanente de Sindicância para apurar suposta irregularidade no atendimento a paciente Raimunda Guedes de Sousa.

Consigna-se que no Termo de Audiência nº 048/2019 (evento 34), foi mencionado que 8 (oito) protocolos já foram implementados e estariam em pleno funcionamento, estando em implantação: Prevenção de Infecção de Sítio Cirúrgico, Prevenção de Infecção Primária de Corrente Sanguínea, Prevenção de Pneumonia Associada à Ventilação Mecânica, Dor Torácica, Acidente Vascular Encefálico, Inserção de Cateter Venoso Central, Prevenção de Lesão por Pressão e Prevenção de Quedas.

Requisitado informações ao Secretário de Saúde quanto a implantação dos protocolos, OFÍCIO N.º 086/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 35).

Em resposta a diligência, a SESAU encaminhou o Ofício nº 7261/2020 (evento 36) com a implantação dos protocolos que estavam pendentes.

A Promotoria encaminhou diligência a SESAU (evento 39 e 41), a fim de requisitar informações quanto ao registro no Conselho Regional de Medicina do protocolo de pneumonia Associada a Ventilação Mecânica – PAV.

Em atendimento a diligência, a SESAU encaminhou o Ofício nº 109/2021 (evento 42), demonstrando a implantação e implementação do Protocolo de Pneumonia Associada a Ventilação Mecânica – PAV, bem como informando que o Serviço de Controle de Infecção Hospitalar do HGP não apresenta os documentos para a entidade de Classe, e sim a Direção Clínica do Hospital (Representantes do CRM na Unidade Hospitalar) e Setor de Qualidade para serem apreciados e aprovados.

Ademais, destaca-se o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0026265-80.2017.827.2729 e 0011342-78.2019.8.27.2729, que tem como objeto sanar as irregularidades na sala vermelha do Hospital Geral de Palmas - HGP e a organização e estruturação dos Centros Cirúrgicos, Sala de Recuperação Pós Anestésica (SRPA) e das unidades de internação, respectivamente, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença.

É o relatório, no necessário.

A análise dos autos permite concluir que a Secretaria de Saúde do Estado tomou as providências cabíveis para apuração de irregularidades no atendimento a paciente Raimunda Guedes de Sousa, bem como diligenciou para que fosse implementado e implantado os Protocolos Assistenciais no Pronto Socorro e na Unidade de Cuidados Intermediários, no âmbito do Hospital Geral Público de Palmas.

No caso em apreço, foram esgotadas as diligências pertinentes às atribuições desta Promotoria de Justiça, não havendo motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou ajuizamento de nova Ação Civil Pública, considerando a tramitação das ACP's 0026265-80.2017.827.2729 e 0011342-78.2019.8.27.2729, que trata de irregularidades no HGP.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado do Tocantins que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002890

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, alegando descumprimento das medidas de prevenção contra o Covid-19 no prédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Palmas, como a falta de desinfecção e sanitização do prédio, falta de álcool em gel e fiscalização quanto ao uso de máscara pelos servidores.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Palmas (evento 02).

Em resposta a solicitação, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Palmas informou por meio do Ofício nº 321/2021 (evento 08) que esta sendo cumprido o Decreto Municipal nº 1.998 de 26 de fevereiro de 2021, realizando todos os dias limpeza e higienização do prédio, proibição da entrada de servidores sem máscara, disponibilização de álcool em gel em todos os locais e medidas de desinfecção, sanitização e cuidados periodicamente.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa averiguar o cumprimento das medidas de prevenção contra o Covid-19 na Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Palmas.

Em atenção as diligências, a Secretaria encaminhou o Ofício nº 321/2021 (evento 08), mencionando o cumprimento das medidas de contenção ao Covid-19 no prédio da Secretaria, com a higienização, desinfecção e sanitização realizado periodicamente.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, quanto a contenção e proliferação do Covid-19 na Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Palmas, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 10 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005730

Procedimento Administrativo n.º 2021.0005730

Interessado nº D. S. D. O.

Assunto: Pedido de Cirurgia

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo cirurgia de hérnia incisional no paciente D. S. D. O.

No dia 12 de julho de 2021, compareceu a parte acima relatando que necessitava com urgência de cirurgia de hérnia incisional, apresentando todos os laudos médicos.

Através da Portaria PA/2473/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo 2021.0005730.

Nos eventos nº 6 e 8, fora encaminhado os Ofício Nº 721/2021/27ªPJC e Ofício Nº 722/2021/27ªPJC, respectivamente, ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Em resposta do Ofício Nº 722/2021/27ªPJC, por meio da Nota Técnica nº 2028, o NATJUS Municipal informou que: "Em virtude deste Núcleo não ter acesso ao sistema de Regulação Estadual, não é possível informar a previsão de agendamento da referida consulta".

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0028781-34.2021.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto

ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 10 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2773/2021**

Processo: 2019.0007754

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas na Constituição Federal (artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX), nas Leis Orgânicas (artigos 26 da Lei 8.625/93-LONMP; artigo 8º da LC 75/1993 – LOMP; e artigo 61 da LC nº 51/2008- Lei Orgânica do Ministério Público Estadual do Tocantins); nas Resoluções nº 13/2006 e 181/2017 (do Conselho Nacional do Ministério Público) e 001/2013, (do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual); o artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 13/2006 do CNMP; o item 2.5, da Recomendação nº 029/2015/CGMP/TO e na forma do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que ao Ministério Público incumbe promover, privativamente, a Ação Penal Pública.;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da

Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público n.º 2020.0007754, a qual tem como objeto representação feita pelo CESTE – Consórcio Estreito Energia, trazendo notícia de dano ambiental que culminou com a efetivação do Auto de Infração nº 189712 enviado pelo NATURATINS, noticiando prática de supressão de área de preservação permanente – APP, sendo o local da infração o Porto Paciência (Rio Tocantins), município de Palmeirante/TO;

CONSIDERANDO que as condutas do referido consórcio, em tese, se enquadram a prática do delito previsto no artigo 38, da Lei 9.605/98, referente a danos praticados em área de preservação permanente, situada às margens do Rio Tocantins, no município de Palmeirante/TO;

RESOLVE:

Converter o Inquérito Civil Público em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com a finalidade de apurar a prática de delito ambiental consistente na prática de supressão de área de preservação permanente, sendo o local da infração o Porto Paciência (Rio Tocantins), município de Palmeirante/TO; determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados ao Procedimento Investigatório Criminal nº 2020.0007754;
2. Remeta-se via e-ext ao Colégio de Procuradores do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente PIC e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos o analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Tendo em vista o delito em tela atender os requisitos do Art. 28-A, do CPP, oportunize-se ao Investigado o interesse de celebração do Acordo de Não Persecução Penal, notificando-o para manifestação de interesse;

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2769/2021**

Processo: 2020.0004741

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento Preparatório nº 2020.004741, autuado para verificar se os feriados municipais comemorados nos municípios da comarca de Colmeia/TO foram devidamente criados por lei;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 9.093/95 estabelece que somente são feriados civis os declarados em lei federal, a data magna do Estado fixada em lei estadual e os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal;

CONSIDERANDO que a referida Lei acrescenta que os feriados religiosos são os dias de guarda, declarados em Lei Municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão;

CONSIDERANDO que o processo legislativo deve ser respeitado, devendo o Ministério Público zelar para que feriados arbitrários e aleatórios não subsistam no costume local, seja do ponto de vista econômico seja pelo prisma da moralidade;

CONSIDERANDO a notícia de que os Municípios que integram a Comarca de Colmeia não têm seus respectivos feriados instituídos por Lei, sendo estabelecidos por Decretos Municipais;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar

a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos do Procedimento Preparatório nº 2020.0004741 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público objetivando verificar se os feriados municipais comemorados nos entes integrantes da Comarca de Colmeia/TO são devidamente criados por lei, e em caso negativo, promover a regularização de tais feriados.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do artigo 13 da resolução 005/2018.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, §1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos o Procedimento Preparatório correlato e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se a todos os municípios da comarca de Colmeia/TO, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do cumprimento da Recomendação 14/2021-2ºPJ;
6. Após cumprida a diligência do item 5, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 10 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2775/2021**

Processo: 2020.0005389

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 03 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca, numerus apertus, algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "Enriquecimento Ilícito", capitulados no artigo 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam Prejuízo ao Erário", conforme artigo 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "Princípios da Administração Pública", elencados no artigo 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o artigo 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "reputa-se agente público, para efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia de que o ex-prefeito do Município de

Pequizeiro/TO, Paulo Roberto Mariano Toledo, teria utilizado de maquinário da respectiva municipalidade para angariar votos na corrida eleitoral do ano de 2020;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos do Procedimento Preparatório n.º 2020.0005389 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar possível utilização indevida de maquinário do Município de Pequizeiro/TO, por parte de Paulo Roberto Mariano Toledo, então Prefeito da referida municipalidade, objetivando angariar votos nas eleições de 2020.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do artigo 13 da resolução 005/2018.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigo 18, §1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos o Procedimento Preparatório correlato e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Pequizeiro/TO, solicitando



informações sobre as investigações que tramitam no bojo do Inquérito Policial n.º 14980/2020, requisitando, ainda, que se informe a numeração do mencionado Inquérito Policial no sistema eletrônico "e-Proc";

6. Após manifestação da Delegacia de Polícia de Pequizeiro/TO, ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 10 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### 920033 - ADITAMENTO PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Processo: 2020.0007420

Considerando a existência de erro material no primeiro parágrafo da Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório nº 2020.0007420, juntada no evento 14, retifica-se o trecho da Portaria onde consta: "por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO", para fazer constar: "por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO".

Goiatins, 10 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2732/2021

Processo: 2020.0007420

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 21, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, os termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato no dia 24/11/2020, por meio de uma Declaração assinada por Jarbas Barbosa Araújo, em 18/11/2020, na qual este declara que Franco Licínio Ascenço de Sá, vereador eleito nas eleições realizadas no dia 15/11/2020, no município de Campos Lindos, com 139 votos, pelo Partido Republicano, praticou o crime de compra de votos (captação ilícita de sufrágio), tendo em vista que este encaminhou um áudio para Bianca Lemes oferecendo R\$ 200,00 (duzentos reais) para ela votar nele, mas não sabe informar se ele efetuou o pagamento para Bianca (evento 1);

CONSIDERANDO que na audiência realizada no dia 26/11/2020, ao ser ouvida nesta Promotoria de Justiça, Bianca Lemes (evento 7), declarou que no dia 28/10/2020, às 10h53min, recebeu por meio do número de telefone (63) 9235-6497, um áudio enviado por Licínio, oferecendo R\$ 200,00 para votar nele, mas isso foi uma brincadeira, pois ele a conhece desde pequena, vez que não ele não pagou esse valor e que embora tenha 18 (dezoito) anos, não possui título de eleitor;

CONSIDERANDO, ainda, que na audiência realizada no dia 01/12/2020, foi ouvido o investigado Franco Licínio Ascenço de Sá (evento 12), o qual confirmou ter enviado o mencionado áudio para Bianca, mas que não passava de uma brincadeira, bem como, foi ouvido também Ronaldo de Oliveira Miranda (evento 12), candidato a vereador nas eleições de 2020, pelo Partido Republicano, o qual disse que soube por meio de várias pessoas, que Licínio enviou um áudio para Bianca, mas acredita que era uma "brincadeira", pois o candidato Licínio estava sem dinheiro, como ele declarante, nas eleições;

CONSIDERANDO que, no exercício das funções, os Promotores Eleitorais podem instaurar procedimentos investigatórios, requisitar a instauração de inquérito policial, propor as ações e representações de cunho eleitoral, bem como funcionar como fiscal da ordem jurídica nas causas em que não é parte;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de reunir informações sobre os fatos noticiados na denúncia referente suposta captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2020, por parte do investigado Franco Licínio Ascenço de Sá.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretária deste Ministério Público:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral – TRE/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia da presente Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Promotoria de Justiça, se Bianca Lemes, inscrita no CPF nº 083.578.511-42 e portadora do RG nº 1.518.282 SSP/TO, consta nos registros desse Tribunal como eleitora, e em caso positivo, que informe a data de inscrição e envie uma cópia da documentação inerente.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Goiatins, 05 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920057 - EDITAL

Processo: 2021.0005582

Notificação de Arquivamento – NF 2021.0005582 - 9ªPJG

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO PARCIAL da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0005582, tendo em vista que parte da matéria afeta a presente denúncia é objeto de apuração nos autos PA n.º 2020.0003089, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Tendo em vista que parte da matéria afeta a presente denúncia é objeto de apuração nos autos PA n.º 2020.0003089, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato e juntada nos autos mencionados, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Resolução CSMP 005/2018.

No tocante a denúncia em desfavor do diretor Jonas Barreto,

considerando que fora instaurado e arquivado Notícia de Fato (2021.0004469), visando especificamente apurar denúncia idêntica, determino o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMP 005/2018.

Tendo em vista que fora determinado o arquivamento parcial da denúncia, determino a intimação da denunciante, nos termos do no artigo 5º, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018.

Gurupi, 10 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

### 920470 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003007

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar ato de improbidade administrativa consistente na utilização de máquinas públicas do município de São Miguel do Tocantins/TO em serviços particulares nas propriedades dos vereadores Renildo Alves Silva e Antonio Silva Sousa, em violação a Lei nº 8.429/1992.

Denota-se, que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça o fato de que, em meados de abril de 2021, as máquinas públicas do Município de São Miguel do Tocantins/TO, estariam sendo utilizadas para serviços particulares de dois vereadores do município, sendo no terreno de propriedade do Sr. Renildo Alves Silva, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins, e no terreno de propriedade do Sr. Antonio Quiriba, vereador de São Miguel do Tocantins.

Extraí-se ainda, estes supostos serviços particulares com máquinas de Poder Público teriam sido possivelmente filmados pelo próprio Secretário Municipal de Agricultura, o Sr. Anselmo Luis Feitosa da Silva, tendo este no vídeo afirmado que o maquinário utilizado na propriedade do vereador Sr. Renildo Alves estava sendo conduzido pelo atual Prefeito Municipal, o Sr. Alberto Loiola Gomes Moreira, conforme demonstra os vídeos juntados a este procedimento.

Para instruir o presente procedimento, foi determinada a oitiva das testemunha Maria Pereira e Neila Paixão, o Secretário Municipal de Agricultura, o Sr. Anselmo Luis Feitosa da Silva, os vereadores, Renildo Alves Silva e Antonio Quiriba para prestar esclarecimentos acerca dos fatos, bem como oficiou-se o Prefeito Municipal de São Miguel do Tocantins/TO, Alberto Loiola Gomes Moreira para prestar informações acerca dos fatos e informar a existência de projeto para beneficiar os agricultores do município, o cronograma e demais

documentos pertinentes.

Em resposta, por meio do Ofício nº 0012/2021, o prefeito municipal, Sr. Alberto Loiola, informou que o município através da Secretaria de Agricultura realiza trabalhos em propriedade rurais de pequenos agricultores, referente ao serviço de gradagem. Informou ainda que, não existe até o momento um programa específico realizado pela prefeitura, todavia, o município disponibiliza o maquinário público para atender as necessidades da população local, de modo que os pequenos agricultores realizam cadastro junto ao município e a realização da gradagem é efetuada conforme a lista de solicitação, conforme segue a documentação anexa.

Por fim, o prefeito municipal esclareceu que várias das famílias atendidas e listadas fazem suas plantações em terras de propriedades de terceiros que lhes são cedidas a título gratuito e/ou até mesmo por arrendamentos (Evento nº 5).

Após, procedeu-se a oitiva nesta promotoria de justiça (Evento nº 6), da vereadora do município, a Srª Neila Gomes Paixão, a qual informou que não presenciou os fatos pessoalmente, apenas pelas redes sociais, oportunidade em que viu as imagens das máquinas da prefeitura municipal nas terras dos vereadores Renildo e Antonio Quiriba. Informou ainda, que não tem conhecimento da existência de algum projeto do município para beneficiar os produtores rurais, e se existe não passou pela Câmara Municipal.

Ato contínuo (evento 06), procedeu-se a oitiva do Secretário Municipal de Agricultura, Sr. Anselmo Luiz Feitosa da Silva, o qual afirmou que gravou os vídeos e que as máquinas estavam nas terras dos familiares do vereador Renildo. Alegou, que as máquinas do município estavam a serviço das pessoas que trabalham há vários anos nas terras da família do vereador Renildo, sendo que o Irmão Manoel e Lola que realizaram o agendamento. Afirmou ainda, que em relação ao serviço feito nas terras do vereador Antônio Quiriba aconteceu do mesmo modo, ou seja, as pessoas que trabalham na terra, a Srª Maria de Jesus, Cowboy e Ezequiel Lourenço que realizaram o agendamento e foram atendidas. Por sua vez, afirmou que o prefeito Alberto Moreira estava no trator azul quando as máquinas estavam gradeando as terras das pessoas que trabalham nas terras de familiares do vereador Renildo, pois o trator apresentou um problema e pediu ao prefeito, que possui vasta experiência com máquina, tentasse identificar o problema.

Por seu turno, na oitiva do ora investigado, Sr. Renildo Alves Silva, presidente da Câmara Municipal, este informou que o proprietário da terra é o seu pai, João Batista Alves, e que este cede a terra para as pessoas trabalharem, sendo que essas pessoas que solicitaram o uso das máquinas. Afirmou que não requereu que o município realizasse o serviço, tampouco que pediu autorização para o secretário de agricultura e o prefeito municipal.

Em seguida, procedeu-se a oitiva do investigado Sr. Antonio Silva Sousa, conhecido como “Antonio Quiriba”, o qual afirmou que não realizou o cadastro junto a secretaria de agricultura, tampouco solicitou o serviço ao município. Afirmou ainda, que cede suas terras

para as pessoas plantarem e foram essas pessoas que realizaram o cadastro e solicitaram as máquinas, tendo sido aquelas beneficiadas com o serviço. Alegou que não necessita ser beneficiado com as máquinas do município, pois o investigado tem trator.

Objetivando instruir o presente procedimento, procedeu-se as oitivas das pessoas citadas nos depoimentos dos investigados.

Dessa maneira, realizou-se a oitiva de Manoel Breve Pereira, o qual afirmou que o Sr. João Batista, pai do vereador Renildo, cedia a terra ao depoente para trabalhar e pagava com a própria produção. Alegou que tem cerca de duas linhas e realizou o cadastro para gradear a terra onde trabalha, tendo sido beneficiado com o serviço (Evento nº 7).

Por fim, realizou-se as oitivas de Ezequiel Lourenço de Vieira, Maria de Jesus, Pedro da Costa Silve e Aldenor Viana Almeida, os quais foram uníssonos em afirmar que trabalhavam na terra do Sr Antônio Quiriba e realizaram o cadastro na secretaria de agricultura e foram beneficiados com o serviço. Afirmaram ainda, que solicitaram as máquinas da prefeitura para gradear a terra onde trabalham, porque não eles têm condições de pagarem pelo serviço de forma particular (Evento nº 7).

É o relatório.

Da análise dos autos, bem como da atuação deste Órgão de Execução Ministerial, verifica-se que não há comprovação da prática de ato de improbidade administrativa pelos investigados, senão vejamos:

Inicialmente, denota-se que o principal objetivo dos presentes autos era apurar suposta prática de improbidade administrativa pelo uso de máquinas de propriedade do município em serviços particulares nas propriedades dos vereadores Renildo Alves Silva e Antonio Quiriba.

O artigo 9º da Lei nº 8.429/92 dispõe:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;”

No caso dos autos, apurou-se que a utilização das máquinas públicas é oferecido de forma indiscriminada a todos os municípios de São Miguel que realizam o cadastro e o agendamento na Secretaria de Agricultura solicitando serviço de gradagem, não sendo razoável impedir que a atividade oferecida pelo Poder Público Municipal não seja realizada em prol de cidadão específico.

Por outro lado, vale destacar que a agricultura familiar é a base da economia no município e os pequenos produtores necessitam de apoio para produzir a própria subsistência, pois estes não contam

com condições suficientes para o preparo da terra de forma particular.

Outrossim, verificou-se que muitas dessas pessoas que solicitam as máquinas do município fazem suas plantações em terras de propriedade de terceiros que são cedidas a título gratuito.

Desse modo, tanto pelos depoimentos prestados (Evento nº 7) quanto pelas solicitações do uso das máquinas públicas (Evento nº 5) feitas pelo Sr. Manoel Breve Pereira, Ezequiel Lourenço de Vieira, Maria de Jesus, Pedro Costa da Silva e Aldenor Viana Almeida, pessoas que trabalham na terra do vereador Antonio Sousa e na terra de propriedade do pai do vereador Renildo, demonstram que o serviço concretizado não foi solicitado pelos investigados.

Ademais, como se sabe, a ação de improbidade administrativa visa apurar e a punir a prática de ilícitos na Administração Pública direta e indireta, além de recuperar os prejuízos em favor dos cofres públicos.

Segundo afirma Hely Lopes Meirelles 1: "Nem sempre um ato ilegal será um ato ímprobo. Um agente público eventualmente incompetente, atabalhado ou negligente não é necessariamente um corrupto ou desonesto. O ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima".

Portanto, para que o agente público seja responsabilizado por improbidade administrativa, faz-se mister a análise do elemento subjetivo, qual seja, a má-fé.

A análise do ato de improbidade deve ser feita à luz do princípio da razoabilidade, pois nem sempre a mera ilegalidade de um determinado ato é suficiente para a caracterização da improbidade.

Nesse diapasão, seguem julgados do C. STJ e desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE. CONDUTA DOLOSA. TIPICIDADE DO NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. 1. O tipo previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 é informado pela conduta e pelo elemento subjetivo consubstanciado no dolo do agente. 2. É insuficiente a mera demonstração do vínculo causal objetivo entre a conduta do agente e o resultado lesivo, quando a lei não contempla hipótese da responsabilidade objetiva. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 626034/RS, Rel. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, unanimidade, DJ 05/06/2006, p. 246).

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/92, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12).

Outrossim, importante destacar, que não há prova de que as máquinas do município foram utilizadas em benefício dos investigados, mas sim para a execução de um serviço que é oferecido a todos os cidadãos que solicitam junto ao município, comprovando assim, a ausência de

dolo da prática do ato.

Ante o exposto, considerando exitosa a atuação na esfera administrativa, aliado às razões acima expostas, promove-se o arquivamento dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial em face dos investigados, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

Com esteio no princípio da publicidade, determino a afixação de cópia da presente decisão nos átrios desta Promotoria de Justiça e a notificação dos interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Itaguatins, 10 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ELIZON DE SOUSA MEDRADO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2776/2021

Processo: 2021.0002709

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Lei 8.429/92; Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e

social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições - Artigo 11, caput da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício - Artigo 11, inciso II da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo - Artigo 11, inciso VI da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado – Artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e é aplicável aos três poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

CONSIDERANDO que os procedimentos previstos na Lei de Acesso à Informação destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública - Art. 3º da Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos integrantes da administração direta do Poder Executivo promoverão a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações - Art. 3º, inciso II da Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público recusar-se a fornecer informação

requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa - Art. 32, inciso I da Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, através do balanço anual das contas que deverá ser apresentado no prazo estipulado pela Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins – Artigo 25, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins;

CONSIDERANDO que compete, privativamente, à Câmara Municipal julgar os balancetes mensais e as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo – Artigo 25, inciso V da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins;

CONSIDERANDO que compete, privativamente, à Câmara Municipal solicitar informações ao Prefeito Municipal, sobre assuntos referentes à administração - Artigo 25, inciso XVIII da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins;

CONSIDERANDO que é fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins - Artigo 25, § 1º da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins;

CONSIDERANDO que compete, privativamente, ao Prefeito exercer a direção superior da administração pública municipal – artigo 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins;

CONSIDERANDO que compete, privativamente, ao Prefeito encaminhar, mensalmente, à Câmara Municipal, o balancete, contendo o quadro demonstrativo da despesa e receita, com os respectivos comprovantes, nos prazos previstos na Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins - Artigo 77, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins;

CONSIDERANDO que compete, privativamente, ao Prefeito prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados - Artigo 77, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto a possível prática de atos de improbidade administrativa consistente em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2021.0002709 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 11, caput, incisos II e VI da Lei nº 8.429/92; Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; e, Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins

2. Inquirida: Poder Público Municipal;

3. Objeto: Investigar possível prática de atos de improbidade administrativa consistente em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o envio de Ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores de Miracema do Tocantins-TO para que informe a

esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa por parte do Poder Público Municipal, na pessoa da Gestora Pública, em encaminhar, mensalmente, à Câmara Municipal, o balancete, contendo o quadro demonstrativo da despesa e receita, com os respectivos comprovantes, nos prazos previstos na Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins - Artigo 77, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins; bem como deixar de prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados - Artigo 77, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins, para tanto deverá ser encaminhado documento hábil a comprovar as alegações;

4.5. Determino o envio de Ofício a todos os Vereadores da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins para que informe a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa por parte do Poder Público Municipal, na pessoa da Gestora Pública, em encaminhar, mensalmente, à Câmara Municipal, o balancete, contendo o quadro demonstrativo da despesa e receita, com os respectivos comprovantes, nos prazos previstos na Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins - Artigo 77, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins; bem como deixar de prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados - Artigo 77, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins, para tanto deverão encaminhar documento hábil a comprovar as alegações.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 10 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Processo: 2021.0002563

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 18.03.2021, pela 2.ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o n.º 2021.0002563, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto denúncia do aumento dos casos de COVID com ausência de fiscalização por parte do Poder Público

Municipal, tendo em vista a aglomeração nos bares, conveniência e ponto de apoio.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, autuou como Notícia de Fato e em sequência encaminhou Ofício a Gestora Pública, ao Diretor/Coordenador da Vigilância Sanitária e ao Secretário Municipal da Saúde, solicitando esclarecimento quando aos fatos alegados na denúncia, bem como promovendo solução ao caso.

Em resposta, a municipalidade alegou que a Vigilância Sanitária, juntamente com a Polícia Militar e Polícia Civil, encontra-se cumprindo com todas as suas atribuições, fiscalizando em sede de plantão, além de promover ações educativas e rondas nos estabelecimentos comerciais da cidade, inclusive na zona rural, especificamente em praias e balneários, em cumprimento aos Decretos 087/2021 e 121/2021, para tanto anexou vários documentos comprobatórios necessários a provar as alegações, inclusive notificações, ao final, requereu o arquivamento da presente Notícia de Fato.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4o, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP n.º 174/2017, com a redação alterada pela Resolução n.º 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018).

Como se não bastasse, a Resolução n.º 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5o, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na atuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e

de informações mínimas para o início de uma apuração em desfavor dos estabelecimentos promotores de aglomerações, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, aliado a impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4.º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP n.º 174/2017, com a redação alterada pela Resolução n.º 198, de 18 de junho de 2018.

Considerando que a denúncia foi anônima e desprovida de provas e informações mais robustas, esta Promotora de Justiça fez o que estava a seu alcance, solicitando providências e informações por parte da municipalidade, que por sua vez comprovou estar agindo conforme o esperado e determinado por lei.

## 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5.º, inciso IV Resolução n.º 005/2018 CSMP e art. 4.º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP n.º 174/2017, com a redação alterada pela Resolução n.º 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2021.0002563, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de determinar a ciência da parte autora por ser anônima, via de consequência a parte sucumbente é desconhecida e de acordo com o artigo 996 do NCPC o recurso só poderá ser interposto pela parte vencida, assim não haverá cabimento de recurso administrativo que trata o artigo 5.º, § 1.º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, contudo que seja a Ouvidoria da Procuradoria-Geral de Justiça devidamente comunicada com cópia desta decisão, isto posto, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato junto à 2a Promotoria de Justiça, via sistema e-ext, conforme determinação do artigo 6.º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Processo: 2021.0005481

**1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 05.07.2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0005481, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto denúncia do aumento dos casos de COVID com ausência de fiscalização por parte do Poder Público Municipal, tendo em vista a aglomeração nos pontos turísticos, principalmente na praia do funil que todos os dias estão recebendo um número alto de pessoas sem uso de máscaras.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, autuou como Notícia de Fato e em análise aos fatos carreados na denúncia constata-se que os dois pontos da mencionados já foram objeto de procedimento extrajudicial analisado por essa promotoria de justiça, sendo que os procedimentos se encontram arquivados, sendo uma Notícia de Fato sob o nº 2021.0002563, e as demais foram objeto de Ação Civil Pública sob o nº 0004104-83.2020.8.27.2725 e de várias execução de TAC's assinados com esse Órgão de Execução e Municipalidade em descumprimento pelo estabelecimento denominado Praia do Funil (0004168-93.2020.8.27.2725; 0004169-78.2020.8.27.2725; 0001838-89.2021.8.27.2725; 0001839-74.2021.8.27.2725; 0001840-59.2021.8.27.2725), sendo que serão executados mais dois TAC's.

É o breve relatório.

**2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina

no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram objeto de investigação, culminando em diversas proposições de ações judiciais, bem como por haver sido resolvido o problema da aglomeração no estabelecimento Praia do Funil, outra alternativa não nos resta do que arquivar a presente Notícia de Fato.

Considerando que a denúncia foi anônima e desprovida de qualquer provas e informações mais robustas, esta Promotora de Justiça já fez o que estava a seu alcance.

**3 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0005481, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de determinar a ciência da parte autora por ser anônima, via de consequência a parte sucumbente é desconhecida e de acordo com o artigo 996 do NCPD o recurso só poderá ser interposto pela parte vencida, assim não haverá cabimento de recurso administrativo que trata o artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, contudo que seja a Ouvidoria da Procuradoria-Geral de Justiça devidamente comunicada com cópia desta decisão, isto posto, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato junto à 2ª Promotoria de Justiça, via sistema e-ext, conforme determinação do artigo 6º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 10 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Processo: 2021.0005547

**1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 05.07.2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0005547, em decorrência de representação popular formulada



anonimamente, tendo como objeto denúncia de aglomeração na praia do funil no final de semana do dia 07 de julho de 2021.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, autuou como Notícia de Fato e em análise aos fatos carreados na denúncia constata-se que o noticiado já foi objeto de procedimento extrajudicial analisado por essa promotoria de justiça, sendo que os procedimentos se encontram arquivados, pois foram promovidas ações judiciais, como uma Ação Civil Pública sob o nº 0004104-83.2020.8.27.2725 e várias execução de TAC's assinados com esse Órgão de Execução e Municipalidade em descumprimento pelo estabelecimento denominado Praia do Funil (0004168-93.2020.8.27.2725; 0004169-78.2020.8.27.2725; 0001838-89.2021.8.27.2725; 0001839-74.2021.8.27.2725; 0001840-59.2021.8.27.2725, sendo que serão executados mais dois TAC's.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram objeto de investigação, culminando em diversas proposições de ações judiciais, bem como por haver sido resolvido o problema da aglomeração no estabelecimento Praia do Funil, outra alternativa não nos resta do que arquivar a presente Notícia de Fato.

Considerando que a denúncia foi anônima e desprovida de qualquer provas e informações mais robustas, esta Promotora de Justiça já fez o que estava a seu alcance.

## 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional

do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0005481, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de determinar a ciência da parte autora por ser anônima, via de consequência a parte sucumbente é desconhecida e de acordo com o artigo 996 do NCPC o recurso só poderá ser interposto pela parte vencida, assim não haverá cabimento de recurso administrativo que trata o artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, contudo que seja a Ouvidoria da Procuradoria-Geral de Justiça devidamente comunicada com cópia desta decisão, isto posto, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato junto à 2ª Promotoria de Justiça, via sistema e-ext, conforme determinação do artigo 6º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 10 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003494

Processo: 2021.00003494

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 03/05/2021, mediante Estudo Social realizado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Paraíso do Tocantins/TO (CREAS), que informa acerca de uma pessoa “em situação de vulnerabilidade social extrema e de rua, necessitando de cuidados básicos e com saúde mental instável, necessitando de acompanhamento”.

Em seguida, novos Relatórios Sociais foram enviados, nos dias 04 e 05/05/2021, pelo CREAS. (eventos 3 e 4), informando as soluções adotadas.

Para verificar as informações prestadas, foram expedidas as diligências n. 12884/2021, ao Prefeito de Paraíso do Tocantins/TO de n. 16585/20216533/2021, à Coordenadora do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), solicitando informações acerca dos fatos narrados. (eventos 3 e 12)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em resposta a diligência desta Promotoria de Justiça, o Prefeito de Paraíso do Tocantins/TO, por meio do Ofício n. 266/2021, de 09/06/2021, informou, em síntese, que desde quando foi informado pelo Hospital Regional de Paraíso, da existência de uma pessoa em situação de vulnerabilidade, providenciou os acompanhamentos e encaminhamentos dos tratamentos necessários, tais como: atendimento no CAPS, Unidade de Saúde e CRAS. Anexou relatório social elaborado pelo CREAS, encaminhamentos para a Equipe ESF (Estratégia Saúde da Família), para a Equipe Técnica do CRAS, para a Equipe Psicossocial e Psiquiatria do CAPS e outros. (evento 9)

Os relatórios encaminhados a esta Promotoria de Justiça, nos dias 04 e 05/05/2021 pelo CREAS, relataram que familiares, embora resistentes, pois a pessoa “apresenta agressividade, uso excessivo de álcool e drogas e distúrbios mentais”, se organizaram para arcarem financeiramente com despesas de aluguel, água, luz, alimentos, medicamentos etc..

Consta, ainda, a informação que o CREAS e CRAS realizarão o integral acompanhamento da pessoa, inclusive com encaminhamento à Unidade Básica de Saúde. (eventos 4 e 5)

Informaram, também, o agendamento e a realização de consulta com médico psiquiatra no CAPS. (eventos 8 e 13)

Diante das informações trazidas ao procedimento, constata-se que todas as medidas pertinentes para resolver a situação de vulnerabilidades da pessoa em questão foram adotadas pelos familiares e pelas Unidades Públicas competentes para o caso em concreto.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP (II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado), redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP.

Destarte, considerando que a presente Notícia de Fato foi instaurada com fundamento em relatório elaborado pelo Centro de Referência Especializada em Assistência Social de Paraíso do Tocantins/TO - CREAS e em consonância com o Art. 5º, IV, § 2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP (§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício) deixo de dar ciência ao Denunciante.

Publique-se no Diário Oficial para ciência dos demais interessados.

Paraíso do Tocantins, 10 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2781/2021**

Processo: 2021.0002437

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no caput do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil ou de Procedimentos Preparatórios para a mesma finalidade, tudo para a defesa de direitos difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante art. 129, incisos II e III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0002437 instaurada para apurar eventuais irregularidades em razão de contratos de inexigibilidade e dispensa de licitação firmados pelo Município de Aguiarnópolis/TO;

CONSIDERANDO que fora firmado o contrato nº 008/2021 com a empresa F. B. Maranhão – ME para locação de imóvel destinado ao funcionamento da garagem municipal, mediante dispensa de licitação.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se com prazo de conclusão na iminência de ser extrapolado e há a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela.

RESOLVE: converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na dispensa de licitação para locação de imóvel pertencente à empresa F. B. Maranhão – ME para locação de imóvel destinado ao funcionamento da garagem do Município de Aguiarnópolis/TO;

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2) Mantenha-me os autos conclusos para deliberação.

Tocantinópolis, 10 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2777/2021

Processo: 2021.0002748

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0002748 instaurada para apurar suposta ausência de formação ou capacidade técnica de gestor da Secretaria de Saúde de Araguañá/TO e corte do pagamento de adicional de insalubridade para os servidores da área da saúde que fazem jus ao adicional.

CONSIDERANDO que, em resposta a requisição ministerial, o Município de Araguañá informou que o Secretário Municipal de Saúde Lucas Gomes Lima possui formação superior em Administração e já ocupou cargo de Secretário Municipal de Finanças e quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, informou que foi contratada uma empresa para auferir através de laudo técnico o grau de insalubridade e das condições de trabalho dos servidores lotados na Secretaria de Saúde (evento 7). Em anexo, juntou-se documentação pertinente;

CONSIDERANDO que foram encaminhados novos protocolos de representações anônimas pela Ouvidoria, com informações de que os servidores públicos do Município de Araguañá não estavam recebendo o percentual de insalubridade (evento 3), que há irregularidades no pagamento, pois havia sido pago uma parcela apenas e servidores, como auxiliar de odontologia e motoristas, não foram enquadrados (evento 8) e reclamações sobre a forma de pagamento do adicional de insalubridade retroativo (evento 9);

CONSIDERANDO que o Secretário de Saúde possui formação superior em Administração e já ocupou cargo de Secretário Municipal de Finanças em outro município, sendo que tal qualificação, a princípio, não é consentânea com questões técnicas atinentes a área da saúde, bem como não registro de experiência de atuação do servidor em tal área, todavia, não há indícios ou notícias de possível desvio de finalidade na nomeação do Secretário, tendo em vista que se trata de cargo político;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar supostas irregularidades no pagamento de adicional de insalubridade para os servidores da área da saúde no Município de Araguañá.

Determino as seguintes providências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- oficie-se o Município de Araguañá/TO para que, no prazo de 15 dias, encaminhe informações e documentação pertinente referente ao regular pagamento de adicional de insalubridade aos servidores da área da saúde;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e comunique-se a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação

Xambioa, 10 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2778/2021**

Processo: 2021.0006525

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a notícia de fato encaminhada pelo Conselho Tutelar de Xambioá/TO, informando, em síntese, que a adolescente M.A.S.C, atualmente com 12 anos de idade, encontra-se em situação de risco em razão de envolvimento amoroso com uma mulher, maior de idade, usuária de drogas e bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação

que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar suposta situação de risco da adolescente M.A.S.C.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se o Conselho Tutelar de Xambioá/TO para acompanhamento e, caso necessário, aplicação das medidas de proteção pertinentes ao caso, encaminhando relatório, no prazo de 15 dias;
- c) oficie-se o CRAS – Assistência Social de Xambioá/TO, para acompanhamento do caso, inclusão nos programas sociais e atendimento psicológico, e informar a atual situação da adolescente, encaminhando relatório, no prazo de 15 dias;
- d) oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Xambioá/TO para que informe as providências cabíveis adotadas, com número de processo do sistema e-Proc, etc.
- e) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

Anexos

Anexo I - mp Maria antonia.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/959df362377e2cc22312410ee4be3c2a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/959df362377e2cc22312410ee4be3c2a)

MD5: 959df362377e2cc22312410ee4be3c2a

Xambioa, 10 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>